



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

SUS  **SECRETARIA DE SAÚDE**

PREGÃO 68/2018

IMPUGNAÇÃO

EMPRESA:

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA



CI n. 307/2018/SUPLIC/SAD

Várzea Grande - MT, 16 de outubro de 2018.

Aos Ilmo. Srs.

LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADOR DO TERMO DE REFERÊNCIA

CLAUDETE SANTANA NUNES CORREA

SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVA/SMS

CÓPIA

Prezada Senhora,

Tendo em vista o recebimento do pedido de Impugnação da empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** inscrita no CNPJ n. 09.003.066/0001-00, referente ao Pregão Eletrônico n. 68/2018, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN TETO ALTO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PNE's (SEM MOTORISTA)** PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CRIDAC E HEMODIÁLISE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Tendo em vista que os apontamentos recaem sobre questões oriundas do termo de referência, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste com prazo Máximo de 24 horas, uma vez que a sessão está marcada para o dia 19/10/2018.

Lembramos ainda sobre a necessidade da breve resposta, sob pena de prorrogação do certame, item 3.5 do edital e §1, art. 18 Decreto 5450/2005.

"3.5. Se a impugnação ao edital for reconhecida e julgada procedente, serão corrigidos os vícios e, caso a formulação da proposta seja afetada, nova data será designada pela Administração, para a realização do certame. "

"§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. "

Solicitamos prestar as informações no prazo legal, sob pena de prorrogação.

Atenciosamente,

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Lucimar
01/10/18
16/10/18



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
VÁRZEA GRANDE/MT

Pregão Eletrônico nº 68/2018
Processo Administrativo nº 541346/2018

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 68/2018, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no item 3, do Edital de Licitação.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000¹ e no item 3.1, do presente Edital de Pregão Eletrônico, que descreve que o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no **dia 19 de outubro de 2018, sexta-feira**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **17 de outubro de 2018, quarta-feira**, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Ademais disso, é importante consignar que a Administração Pública deve decidi-la no prazo de até 24 horas contados do efetivo protocolo, conforme previsão do § 1º do dispositivo

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

legal supramencionado. Além disso, coleciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União no julgado do Acórdão 135/2005:

(...)Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/93. **Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidí-la no prazo de vinte de quatro horas.** Portanto, recomenda-se que o comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. (...) (grifos nosso)

É mister consignar que este prazo para publicação da decisão acerca do pleiteado na presente deve ser respeitado, a fim de observar os princípios basilares da Administração Pública

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2018

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, para contratação futura e eventual de empresa especializada para locação de veículos tipo Van para transporte de Portadores de Necessidades Especiais, para atender a demanda do CRIDAC e Hemodialise da Secretária Municipal de São de Varzea Grande.

A licitação está baseada em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto lei 3.555/2000.

III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **diante da omissão de pontos essenciais, que impede a correta análise do Edital de Licitação e a elaboração de proposta técnica, demandando assim o esclarecimento do Instrumento convocatório.**

Ademais, verifica-se in casu, que a Administração deixou de requer dos licitantes a apresentação de documentos que comprovem a capacidade de executar serviço tão extenso e específico.

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ FINANCEIRA

Da análise minuciosa do Edital em apreço, a ora impugnante constatou a presença de um vício de legalidade que prejudica sobremaneira a aferição de capacidade econômica-financeira das licitantes, por conseguinte e principalmente, além de resultar em elemento subjetivo no julgamento da habilitação das empresa concorrentes.

No que tange a qualificação econômico-financeira, o Item 11.8, exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial:

11.8. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

- 11.8.2.** Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

11.8.3. Por “Balanco Patrimonial apresentado na forma da Lei”, considere-se o seguinte:

- a) no caso das sociedades por açoes, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76.
- b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço Patrimonial transcrito no “Livro Diário” da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos; ou por SPED DECRETO 8.683/2016.

Conquanto o Edital tenha determinado a apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, consignando-o como documento obrigatório, esta Administração deixou de conferir a esta licitação o devido acatamento contra a participação de empresas que, muito embora, presumivelmente sejam idôneas tecnicamente, não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar, cumprindo com todas as obrigações, os custos contratuais.

Tal omissão decorre da ausência de comprovação de índices financeiros mínimos, tais como o Capital Circulante Líquido – CCL adequado, formado com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG) superiores a 01 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), para aferição de capacidade financeira para contratação, nos termos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/92:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, **índices de rentabilidade ou lucratividade.**

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo,** ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Ao proceder dessa forma, essa Administração adequaria seu Edital à Lei 8.666/93, que determina que a qualificação econômico-financeira seja comprovada por meio de: índice de solvência geral e liquidez corrente positivo OU mediante comprovação de capital social OU patrimônio líquido superior à contratação ou à 10% do valor da licitação/contratação (Art. 31, §3º).

Esta alternatividade, inclusive, é entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, que sempre se posicionou neste sentido, tanto que editou a súmula nº 275, abaixo destacada que estabelece que:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

A determinação de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para aferição da boa saúde da empresa. Por meio desses indicadores, a Administração pode identificar se a empresa licitante possui solvência e adequação entre o passivo e o ativo.

Além disso, a exigência de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para avaliação e habilitação, de maneira a nortear o julgamento objetivo de empresas que possuam capacidade de arcar com todo o ônus necessário a operacionalização do serviço licitado.

Nesta parte, cumpre consignar a realidade da contratação com a Administração Pública. O Contratado deverá suportar todos os custos iniciais do contrato por até 60 (sessenta dias), de execução dos serviços, prazo médio em que se receberá o primeiro pagamento.

Por isso igualmente relevante a necessidade de comprovação de capacidade econômica por meio da apresentação de índices que demonstrem o equilíbrio e harmonia das contas da empresa contratada,

A ausência de requisitos mais rigorosos de habilitação, tem sido frequente a ocorrência de problemas, chegando a haver interrupções na prestação dos serviços e ausência de pagamentos de fornecedores. Vê-se daí a imprescindibilidade de se reduzir o universo de competidores àqueles que são, efetivamente, aptos e idôneos para a contratação.

Face ao exposto, o presente instrumento convocatório deve ser corrigido para fazer constar a exigência de comprovação de índices econômicos mínimos, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial.

Além disso, o instrumento convocatório deve indicar ainda que os licitantes devem comporvar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo das empresas que não atendam àquele índice financeiro, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

→ **b) DA EXIGÊNCIA DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria

realização da disputa, limitando o leque da licitação apenas a licitantes regionais.

→ O Item 17.4 do Termo de Edital, determina que todos os veículos deverão ser emplacados no Município de Várzea Grande:

→ **17.4.** Os veículos deverão ser necessariamente licenciados no Município de Várzea Grande-MT.

Neste caso, o solicitado no referido Edital, restringe claramente a participação pois quando determina que o emplacamento seja realizado no Município de Várzea Grande, impede que as empresas participantes sediadas em outros municípios ou em localidades mais distantes participem do certame, mesmo que tenham condições de fornecerem todos os itens descritos no Edital.

Com isso, para que a Contratada cumpra a exigência do Edital deverá incorrer em inúmeros custos para conseguir emplacar os veículos em Várzea Grande

Ademais, a norma editalícia afronta a legislação federal de trânsito.

Consoante disposição do Código de Trânsito Brasileiro, artigo 120, todo veículo automotor deve ser registrado, emplacado e licenciado, medidas que devem ocorrer perante o **órgão executivo de trânsito do Estado, no Município de domicílio ou residência do proprietário, o que, no caso das pessoas jurídicas, significa a respectiva sede ou, conforme o caso, o lugar de cada estabelecimento.**

Nessa medida, podendo a empresa adquirir veículos onde tiver domicílio legalmente constituído, como na hipótese de uma filial estrategicamente instalada em determinada localidade, não caberia à Administração discriminá-la por dispor de veículos registrados em outros municípios, sob pena de assim restringir a competitividade da disputa.

Ocorreu afronta ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000 que regula a licitação na modalidade Pregão:

“Art. 4º A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim

aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.” (grifo nosso)

Toda licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, legalidade e impessoalidade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a inserção de qualquer condição dispensável ou exigência descabida no instrumento convocatório de acordo com o Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

A definição tradicionalmente recitada, quando o princípio da legalidade é evocado, consiste em afirmar que a Administração Pública deve fazer o que a lei comanda e que o particular não deve fazer o que a lei proíbe, podendo, este, ainda, realizar tudo que a lei faculta.

Mas, essa colocação, embora bastante pragmática, não capta toda a extensão do sentido da norma: a Administração não apenas deve cumprir a Lei, como, acima de tudo, não pode deixar de praticar um ato que a lei determina.

Isso fica muito claro no presente edital no momento em que, ao arripio da norma contida no artigo 3º da Lei de Licitações, previu, de maneira expressa, a exigência de que os veículos objeto do presente Pregão Eletrônico, sejam emplacados no Município de Várzea Grande.

Nessa esteira, há que se questionar qual é a diferença, para a Administração, se os veículos que serão locados ao Contratante estão emplacados no Município de Várzea Grande ou no Município sede da empresa?

Assim, considerando que a inserção da referida exigência no Edital não tem qualquer pertinência para execução dos serviços licitados e, assim, acaba por restringindo o número de concorrentes, o estabelecimento de tal requisito resulta na ilicitude do edital, uma vez que o local de emplacamento e licenciamento do veículos é impertinente e irrelevante para consecução do objeto licitado.

E como visto, a legislação é precisa e objetiva ao estabelecer vedação a inserção de condições impertinentes, que resultem em óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, resta evidente que o dever da Administração Pública ao elaborar o Edital é salvaguardar os princípios constitucionais que regem sua eficiente atuação, bem como os princípios que regem a contratação.

Com efeito, nas hipóteses em que o edital apresenta exigências restritivas, como ocorre no presente caso, o prejuízo para a Administração Pública é imenso, por comprometer a ampla competitividade do certame, na medida em que, talvez, apenas alguns poucos licitantes, por disporem de estrutura já mobilizada, ou, pior, por disporem de alguma informação privilegiada, terão condições de oferecer proposta.

Posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.² (grifo nosso)

Nesse caso, tais licitantes saberão ser os poucos aptos a fornecer e isso, necessariamente, é um incentivo negativo à competição, pois, não será preciso disputar preços em um ambiente adequado de mercado.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: *“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”³.*

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

² Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

³ Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

Todavia, a discricionariiedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, a desconsideração de tal exigência editalícias, sob pena de ofensa à constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

→ c) **DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO**

O Item 27.1, do Edital determina que o prazo de entrega dos veículos é de 30 (trinta) dias contados após o recebimento da nota de empenho, nos seguintes termos:

→ **27. DO PRAZO PARA DIPONIBILIZAÇÃO E ENTREGA DOS VEÍCULOS:**

27.1. Após a **HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO** a **CONTRATANTE**, emitirá ordem de serviço solicitando a entrega dos veículos que serão utilizados, para a **CONTRATADA**, que terá o prazo de **até 30 (trinta) dias úteis** para a entrega; podendo esse prazo ser prorrogado desde que justificado e autorizado formalmente pela Contratante; as **VANS** deverão estar no pátio da **GERÊNCIA DE TRANSPORTE** devidamente emplacados.

Contudo, com o máximo respeito, a ausência de prazo razoável para início da execução dos serviços torna inexecúvel a obrigação contratual, na medida em que o instrumento convocatório prevê a obrigação de **entrega de veículos adaptados para atender à necessidade dos pacientes do Município de Várzea Grande.**

Por esse motivo, para fornecimento do objeto da presente contratação, será necessário que a licitante vencedora adquira os veículos com ano/modelo 2016, encaminhe a empresa transformadora para execução das adaptações, ou seja, passem pelo procedimento de transformação para que sejam modificados de veículo comum para veículos adaptados; para que seja feita a identificação de acordo com os símbolos e padronização do Município, além da contratação de seguro.

Dessa forma, o prazo consignado no edital se torna deveras exíguo para atender a tantas exigências previstas no Edital.

Ademais, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital leva a questionar sobre o possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham adquirido e adaptado os veículos poderão cumprir com o prazo de entrega.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição insita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Dessa forma, o prazo consignado no edital se torna deveras exíguo para atender a tantas exigências previstas no Edital.

Ademais, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital leva a questionar sobre o possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham adquirido e adaptado os veículos poderão cumprir com o prazo de entrega.

Não é demais lembrar que, o presente Pregão Presencial foi instaurado visando o registro de preços para aquisição de bens futuros, podendo ou não a Contratante solicitar os serviços registrados em ata, de acordo com a demanda e necessidade do órgão.

Por esse motivo, a inexistência de obrigatoriedade quanto a aquisição de veículos de forma antecipada ao resultado do pregão pelas licitantes é confirmada pelo modelo de procedimento licitatório adotado pela Prefeitura, qual seja, o Sistema de Registro de Preços, o qual, em síntese, visa ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços e/ou aquisições, para contratações **FUTURAS e EVENTUAIS**, pela Administração, a qual não está obrigada a contratar, nos termos do artigo 2º, inciso I e artigo 16, ambos do Decreto Federal n. 7.892/2013, que o regulamenta:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Nas palavras do ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A Administração pode firmar um compromisso com os licitantes vencedores: se precisar do produto, adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, condicionando esse compromisso a determinado lapso de tempo. De um lado, a Administração tem a garantia de que não está obrigada a comprar; de outro, o licitante tem a certeza de que o compromisso não é eterno.⁴

Isso equivale a dizer que, acaso a Administração entenda não ser mais necessário utilizar-se dos serviços registrados por meio da ata, não está obrigada a **contratar**. Por esse mesmo motivo, o licitante somente está obrigado a adquirir e ter a posse e propriedade dos veículos que serão alocados na execução dos serviços objeto do presente edital, após o resultado final do certame e quando notificado pela Administração.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para adquirir e adaptar os veículos para que se tornem adaptados a portadores de necessidades especiais (com inclusão de piso especial, elevador, porta, assentos, barras de apoio e fixação), atinge a todos os licitantes igualmente, nas medida em que o lapso necessário para adquirir os veículos e adapta-los resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

Nessa esteira, vale repisar não se pode exigir de todos os licitantes que apresentem declarações ou documentos que demonstrem disponibilidade imediata de veículos, onerando-se as

⁴ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.38.

licitantes com a aquisição desses bens, somente para comprovar que estão aptas a contratar com a Administração.

Com efeito, nas hipóteses em que o edital apresenta exigências sem qualquer fundamento ou justificativa, como ocorre no presente caso, o prejuízo para a Administração Pública é imenso, por comprometer a ampla competitividade do certame, na medida em que, talvez, apenas alguns poucos licitantes, por disporem de estrutura já mobilizada, ou, pior, por disporem de alguma informação privilegiada, terão condições de oferecer proposta.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para comprar e transformar os veículos para execução dos serviços.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa, considerando-se como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de 60 (sessenta) dias como suficiente para início da execução dos serviços em tela.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima sexta-feira, dia 19/10/2018, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.



LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA
16 3512-4477

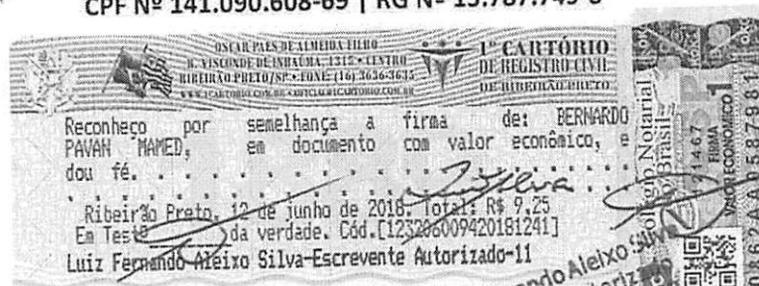
PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

A empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na AVENIDA CARAMURU, Nº612, SL 02 – BAIRRO REPUBLICA, MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. **4867394 DGPC/GO** e CPF nº. **017.622.361-41**, a quem confere poderes para representar a **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retirar-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, nomear advogado se necessário com poderes para substabelecer e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vitorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 21 de maio de 2018.


LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8





JUCESP PROTOCOLO
0.439.033/18-4



7ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL MEDICAR ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA

Pelo presente instrumento os sócios:

1. **MEDICAR PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresaria limitada, brasileira, com sede na Avenida Caramuru, 612, Bairro Republica, CEP: 13.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; conforme Contrato Social registrado sob NIRE n.º 35.2.2954462-1, em 17/12/2015, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ-MF n.º 23.857.883/0001-56; por seu representante **BERNARDO PAVAN MAMED**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG/SSPSP 15.787.749-8 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP);
2. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 14/04/1989, portador do RG n.º 4.867.394, emitido pela SSP/GO e do CPF 017.622.361-41, residente e domiciliado na Rua Diogo Jacome, n.º 954, Apartamento 711, Vila Nova Conceição, CEP 04.512-001, em São Paulo (SP).

Sendo os únicos sócios componentes da sociedade limitada, com sede na Avenida Caramuru, n.º 612, Sala 02, República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e que gira sob o Nome Empresarial "**MEDICAR ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA**", conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.221.474.756, em 06/07/2007, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, tem entre si, justos e contratados, a nova Alteração de Contrato Social, e, ainda, consolidar-se num só instrumento, todas as disposições contratuais, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

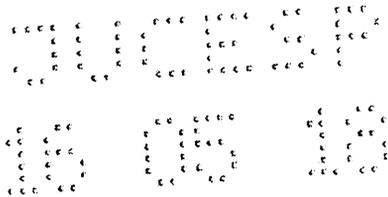
I – DA RAZÃO SOCIAL

Da sociedade passa a girar sob o nome empresarial de **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**.

I I- DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

Os sócios resolvem admitir na sociedade os seguintes sócios:

_____ 1 _____



1. BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP):

III - DA RETIRADA E DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS AOS SÓCIOS RECÉM-ADMITIDOS

§ 1º - Neste ato, o sócio MEDICAR PARTICIPAÇÕES LTDA retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, a título oneroso, as 1.194.000 (Um milhão, cento e noventa e quatro mil) quotas que detém no capital social, no valor nominal total de R\$ 1.194.000,00 (Um milhão, cento e noventa e quatro mil Reais), ao Sr. BERNARDO PAVAN MAMED, acima qualificado.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da sociedade continua sendo de 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil Reais) dividido em 1.200.000 (Um milhão e duzentas mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado, e que fica, assim dividido entre os sócios:-

Sócio	%	Nº. de Quotas	Valor Nominal (R\$)
BERNARDO PAVAN MAMED	99,50	1.194.000,00	1.194.000,00
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA	0,50	6.000	6.000,00
	100,00	1.200.000	1.200.000,00

V - AMPLIAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

A fim de facilitar a compreensão e interpretação do contrato social, os sócios decidem alterar a redação do objeto social modificando as atividades econômicas desenvolvidas pela sociedade:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;

- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel.

VI - ABERTURA FILIAL

A sociedade resolve abrir:

Filial 0001 – com sede na Rua Alexandre Herculano, nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos/SP.

Filial 0002 – com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Qd. L Lt. 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75.901-560, Rio Verde/GO.

A qual desenvolveram as atividades de: Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

I – DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade gira sob o nome empresarial de “LOCAMEDI LOCAÇÕES LTDA.”, podendo assinar pela mesma a parte o BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor dos sócios, quer em favor de terceiros.

II – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel.

III – DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru, n.º 612, Sala 02, República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto. Estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional. com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

IV – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da sociedade é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil Reais) dividido em 1.200.000 (Um milhão e duzentas mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, e que fica, assim dividido entre os sócios:

Sócio	%	Nº de Quotas	Valor Nominal (R\$)
BERNARDO PAVAN MAMED	99,50	1.194.000	1.194.000,00
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA	0,50	6.000	6.000,00
	100,00	1.200.000	1.200.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a Alteração Contratual pertinente.

V – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá por meio do representante, BERNARDO PAVAN MAMED, que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

§ 1º - A representação da sociedade junto ao Ministério da Fazenda caberá ao administrador BERNARDO PAVAN MAMED.

VII – DA RETIRADA PRO-LABORE

Os sócios poderão ter direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que é levada a débito da conta de “despesas gerais” da sociedade, cujos níveis são fixados de comum acordo entre os sócios, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII – DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. Os sócios poderão, ainda, caso queiram, distribuir os lucros apurados em desacordo com a participação no Capital Social, quando lavrarão uma Ata atribuindo valor a cada um deles. A qualquer época poderá ser levantado balanço e/ou balancetes, inclusive para a finalidade de distribuição de lucros. Os lucros apurados mensalmente poderão ser distribuídos aos sócios de forma antecipada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão as contas e designarão administradores quando for o caso.

IX – DO FALECIMENTO

Dando-se o falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA
E INOVACAO
JUCESP

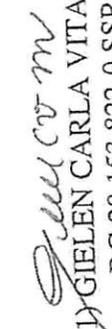
Ribeirão Preto, 12 de Março de 2018.


MEDICAR PARTICIPACOES LTDA
BERNARDO PAVAN MAMED

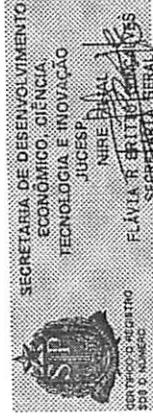
BERNARDO PAVAN MAMED


KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

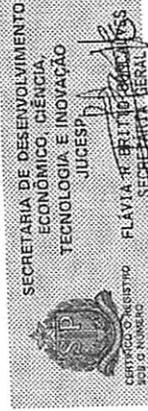
Testemunhas:


1) GIELEN CARLA VITAL MARCONDES
RG 28.153.822-0 SSP/SP


2) GIEBERTO PEREIRA DE FARIA
RG 16.920.849-7 SSP/SP



3590560407-4



225.878/18-5



JUCESP
16 MAI 2018

JUCESP SEDE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
 Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de Inscrição
141.090.608-69
 Nome
BERNARDO PAVAN MAMED
 Nascimento
08/09/1970

107318

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GAMBELON OLIVEI




ASSINATURA EM INK
 CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO NACIONAL

Cartão de uso pessoal e intransferível
 Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Edição
JAN/2009

CORREIOS
www.correios.com.br

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 15.787.749-8 MATRIZ 12/AGO/94
 DATA DE NASCIMENTO

NOME BERNARDO PAVAN MAMED DATA DE NASCIMENTO 08/SET/1970

FILIAÇÃO RASSIA MAMED

E MARIA EULALIA PAVAN MAMED

RESIDUALIDADE SERTÃOZINHO -SP

LOCAL DE ORIGEM SERTÃOZINHO SP
 SERTÃOZINHO
 CN: LU. 467 / FLS. 1590/N. 033607

C# 141090608/69

LEI Nº 7.115 DE 20/06/74